



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI Nº *983*, DE *06 DE NOVEMBRO* DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15 / 15 / 2012  
*[Signature]*  
1º Secretário

Inclui na grade curricular palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos diversos, orientando os alunos sobre os direitos da mulher.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica incluído pela presente lei, no currículo do ensino médio das escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, como atividades obrigatórias, palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos sobre direitos da mulher.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos sobre os direitos da mulher, nos currículos do ensino médio das escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, tem como objetivo, promover ao aluno noções básicas a cerca dos direitos da mulher e visando ainda conscientiza- los da importância destes direitos.

**Art. 2º** - O detalhamento técnico da execução da referida lei, bem como as palestras a serem ministradas, cursos a serem realizados e ainda trabalhos a serem aplicados, serão estabelecidos em conjunto com a direção da escola, a Secretaria de Estado da Educação, o Centro de Apoio Operacional de Educação - CAOEDUCAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO, Secretaria de Estado de





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
**Dep. Talles Barreto**

Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial e o Conselho Regional de Psicologia.

**Art. 3º** - Para a implantação e execução da presente lei, o poder executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins, entre instituições de ensinos públicos e/ou privados, bem como organizações não governamentais representativas.

**Art. 4º** - As Escolas Públicas e privadas terão o prazo de (01) um ano para se adequarem as determinações desta lei, contados do início da vigência da mesma.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 ( cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de Novembro de 2012.

  
**TALLES BARRETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

## JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo estimular a formação básica dos alunos, bem como diminuir cada vez mais o `machismo` presente na sociedade e assim, conscientizar as futuras gerações a cerca dos direitos da mulher e implantar pensamentos de igualdade entre os sexos, tentando assim diminuir cada dia mais o auto índice de violência.

É importante lembrar que antigamente a mulher era uma figura extremamente submissa ao homem, não tendo, portanto seus direitos reconhecidos e tão pouco a sua liberdade para trabalhar e estudar. No cenário mundial atual podemos citar como exemplos países do Oriente, que ainda possuem uma forte influencia cultural a respeito dos direitos da mulher.

Com o intuito de alterar esta cultura no Continente Oriental, podemos citar o exemplo da menina Paquistanesa, de apenas 14 anos, a jovem Malala Yousufzai, que foi atacada por Talibãs, por defender a bandeira, Educação para todas as mulheres, lutando pelos direitos da mulher em estudar, ter uma vida livre e independente. Malala no entanto, tornou se um símbolo de coragem, não apenas para seu pais mas para todo o mundo.

Vale ressaltar ainda, que no Brasil, com o passar dos anos a mulher foi adquirindo independência, liberdade e vontade de lutar pelos seus direitos, com o objetivo de conquistar seu lugar e ser reconhecida no mercado de trabalho.

Por um lado, mulher cada vez mais tem se mostrado vitoriosa em suas conquistas, mas por outro o auto índice de desrespeito e violência contra a mulher vem aumentando em todo o Pais, podemos dizer que a cada 5 minutos uma mulher é agredida no Brasil. E no Estado de Goiás, esta estatística não é diferente, a violência contra a mulher, é um fato que pode ser observado com muita frequência.





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
**Dep. Talles Barreto**

Vale dizer, que com o advento da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), muito embora a violência contra a mulher ainda seja enorme em todo Brasil, houve um aumento significativo nas punições, para quem comete este crime.

Podemos concluir portanto, que o aumento nos atendimentos nas delegacias da mulher, se deve a coragem das mesmas, por se sentirem mais fortes e protegidas com a referida lei, e assim conseguindo cada vez mais denunciar os maus tratos sofridos.

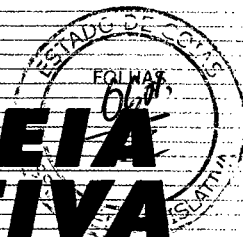
Diante do exposto conto, então, mais uma vez, com o apoio indispensável dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**  
O PODER DA CIDADANIA



**Data do Processo:** 21/11/2012      **Nº do Processo:** 2012004332

**Interessado:** DEP. TALLES BARRETO

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. TALLES BARRETO

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 283 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

INCLUI NA GRADE CURRICULAR PALESTRAS, CURSOS, DINÂMICAS  
E TRABALHOS DIVERSOS, ORIENTANDO OS ALUNOS SOBRE OS  
DIREITOS DA MULHER.

**Seção de Protocolo e Arquivo**



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI Nº *983*, DE *06 DE NOVEMBRO* DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15 / 11 / 2012  
*[Signature]*  
1º Secretário

Inclui na grade curricular palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos diversos, orientando os alunos sobre os direitos da mulher.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica incluído pela presente lei, no currículo do ensino médio das escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, como atividades obrigatórias, palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos sobre direitos da mulher.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos sobre os direitos da mulher, nos currículos do ensino médio das escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, tem como objetivo, promover ao aluno noções básicas a cerca dos direitos da mulher e visando ainda conscientiza- los da importância destes direitos.

**Art. 2º** - O detalhamento técnico da execução da referida lei, bem como as palestras a serem ministradas, cursos a serem realizados e ainda trabalhos a serem aplicados, serão estabelecidos em conjunto com a direção da escola, a Secretaria de Estado da Educação, o Centro de Apoio Operacional de Educação - CAOEDUCAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO, Secretaria de Estado de





Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial e o Conselho Regional de Psicologia.

**Art. 3º** - Para a implantação e execução da presente lei, o poder executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins, entre instituições de ensinos públicos e/ou privados, bem como organizações não governamentais representativas.

**Art. 4º** - As Escolas Públicas e privadas terão o prazo de (01) um ano para se adequarem as determinações desta lei, contados do início da vigência da mesma.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 ( cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

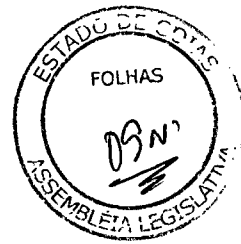
**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de Novembro de 2012.

**TALLES BARRETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



## JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo estimular a formação básica dos alunos, bem como diminuir cada vez mais o `machismo` presente na sociedade e assim, conscientizar as futuras gerações a cerca dos direitos da mulher e implantar pensamentos de igualdade entre os sexos, tentando assim diminuir cada dia mais o auto índice de violência.

É importante lembrar que antigamente a mulher era uma figura extremamente submissa ao homem, não tendo, portanto seus direitos reconhecidos e tão pouco a sua liberdade para trabalhar e estudar. No cenário mundial atual podemos citar como exemplos países do Oriente, que ainda possuem uma forte influencia cultural a respeito dos direitos da mulher.

Com o intuito de alterar esta cultura no Continente Oriental, podemos citar o exemplo da menina Paquistanesa, de apenas 14 anos, a jovem Malala Yousufzai, que foi atacada por Talibãs, por defender a bandeira, Educação para todas as mulheres, lutando pelos direitos da mulher em estudar, ter uma vida livre e independente. Malala no entanto, tornou se um símbolo de coragem, não apenas para seu pais mas para todo o mundo.

Vale ressaltar ainda, que no Brasil, com o passar dos anos a mulher foi adquirindo independência, liberdade e vontade de lutar pelos seus direitos, com o objetivo de conquistar seu lugar e ser reconhecida no mercado de trabalho.

Por um lado, mulher cada vez mais tem se mostrado vitoriosa em suas conquistas, mas por outro o auto índice de desrespeito e violência contra a mulher vem aumentando em todo o Pais, podemos dizer que a cada 5 minutos uma mulher é agredida no Brasil. E no Estado de Goiás, esta estatística não é diferente, a violência contra a mulher, é um fato que pode ser observado com muita frequência.







**Estado de Goiás**  
**Assembleia Legislativa**  
**Dep. Talles Barreto**

Vale dizer, que com o advento da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), muito embora a violência contra a mulher ainda seja enorme em todo Brasil, houve um aumento significativo nas punições, para quem comete este crime.

Podemos concluir portanto, que o aumento nos atendimentos nas delegacias da mulher, se deve a coragem das mesmas, por se sentirem mais fortes e protegidas com a referida lei, e assim conseguindo cada vez mais denunciar os maus tratos sofridos.

Diante do exposto conto, então, mais uma vez, com o apoio indispensável dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Joel de Lima

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/11/2012.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2012004332  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Inclui na grade curricular palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos diversos, orientando os alunos sobre os direitos da mulher.  
CONTROLE : Rproc

### RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, incluindo no currículo do ensino médio das escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, como atividades obrigatórias, palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos sobre direitos da mulher.

Segundo consta na proposição, tais atividades têm como objetivo transmitir aos alunos noções básicas sobre os direitos e garantias das mulheres, visando fortalecer a cidadania.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Segundo dispõe o art. 26 deste diploma federal, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser

complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Neste sentido, foi editada pelo Estado de Goiás, dentro da sua esfera de competência suplementar e atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 35 da lei complementar goiana dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e **uma parte diversificada** com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, **de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação**.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade de se incluir o estudo sobre os direitos da mulher no currículo escolar, conforme proposto nesta iniciativa. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2012.

  
Deputado JOSE DE LIMA  
Relator

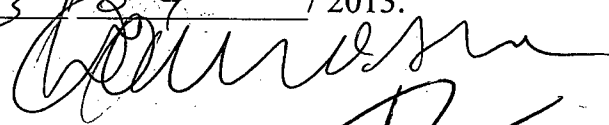


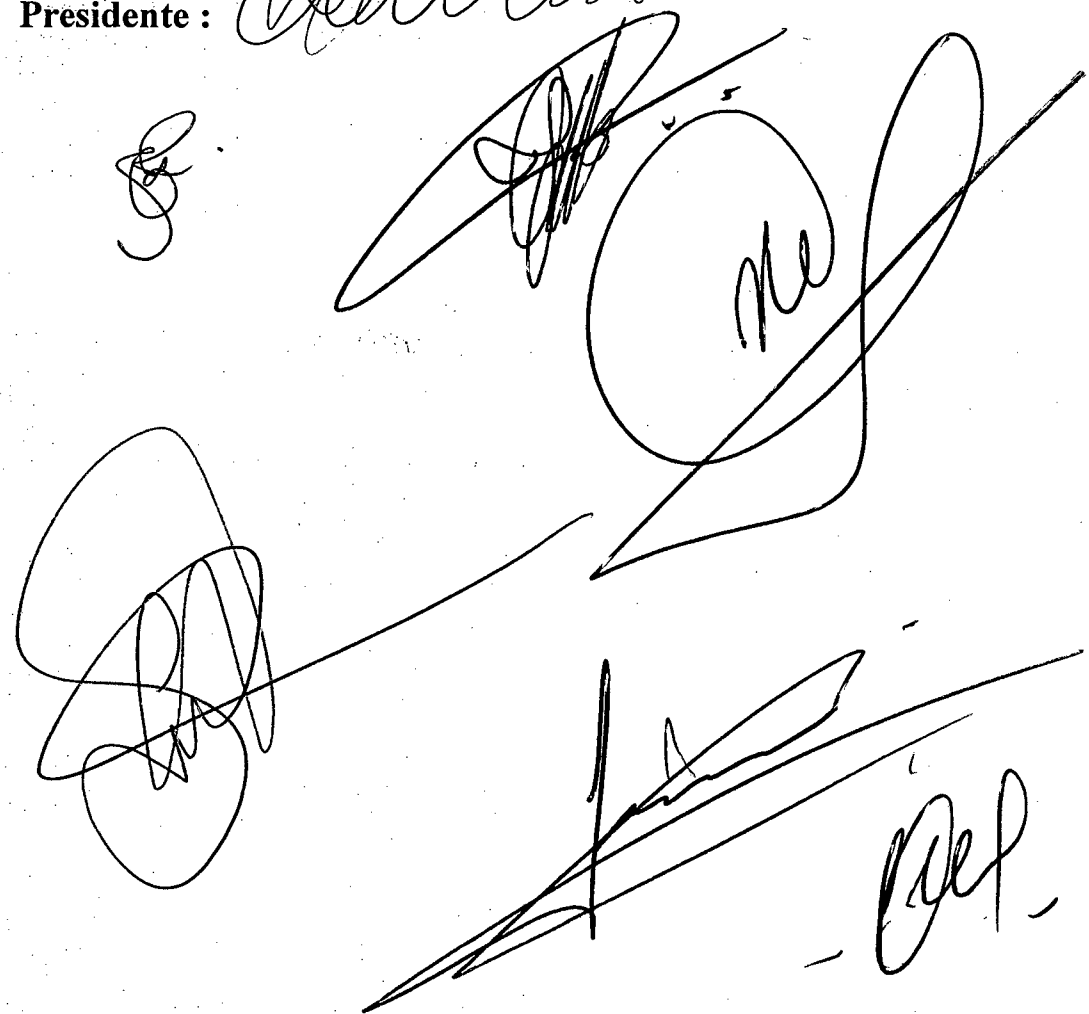
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do  
Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 4332/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 /2013.

Presidente : 





Ofício N.º 08/2013 - C.C.J.R

Goiânia, 25 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

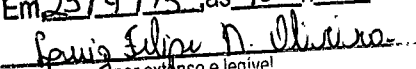
Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 4332/12, de autoria do deputado Talles Barreto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

  
Deputado DANIEL MESSAC  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.  
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Estadual da Educação  
Palácio de Prata – Delmino Martins Fonseca 5º- andar Rua 05 nº 833 –  
Setor Oeste – Prédio Papelaria Tributária  
GOIÂNIA - GO

A. L - SERV. DE CORRESP.  
RECEBI  
Em 25/4/13 às 16 h 54 min.  
  
por extenso e legível



Ofício N.º 08/2013 - C.C.J.R

Goiânia, 25 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 4332/12, de autoria do deputado Talles Barreto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

  
Deputado DANIEL MESSAC  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

Presidente do Conselho Estadual da Educação


Palácio de Prata – Delmino Martins Fonseca 5º- andar Rua 05 nº 833 –

Setor Oeste – Prédio Papelaria Tributária

**GOIÂNIA - GO**

**RECEBEMOS**

29 / 4 / 2013

  
ASSINATURA  
Unidade Executiva de Apoio  
Assessora Executiva - CEE/GO  
Comissões Verificadoras

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 075/2013-GAB-CEE/GO

Goiânia, 15 de maio de 2013.



Excelentíssimo Senhor Deputado  
DANIEL MESSAC  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Assembleia Legislativa  
Goiânia/GO

Referência: **Ofício N. 08/2013 – CCJR, de 25 de abril de 2013**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, em resposta ao Ofício em relevo, em que Vossa Excelência solicita à presidência deste Conselho parecer técnico sobre o Projeto de Lei N. 283, de 6 de novembro de 2012, de autoria do Deputado Talles Barreto, o qual “inclui na grade curricular palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos diversos, orientando os alunos sobre os direitos da mulher”, apresentamos-lhe o posicionamento deste Conselho sobre o assunto.

A proposição do referido Deputado aborda tema de extrema relevância para a sociedade. Desta maneira, o Conselho Estadual de Educação (CEE) destaca a importância da matéria, bem como das diversas atividades propostas no referido Projeto de Lei, mas não recomenda a sua inserção na matriz curricular vigente como conteúdo obrigatório.

Respeitosamente,

**MANOEL PEREIRA DA COSTA**  
**Presidente em Exercício**





PROCESSO N.º : 2012004332  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Inclui na grade curricular palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos diversos, orientando os alunos sobre os direitos da mulher.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, incluindo no currículo do ensino médio das escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, como atividades obrigatórias, palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos sobre direitos da mulher.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. É que o art. 14 da Lei Complementar n. 26/98 dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Em atenção à diligência aprovada por esta Comissão, a Presidência do Conselho Estadual de Educação, por meio do Ofício n. 075, de 15 de maio de 2013, respondeu o seguinte, *in verbis*:

*“A proposição do referido Deputado aborda tema de extrema relevância para a sociedade. Desta maneira, o Conselho Estadual de Educação (CEE) destaca a importância da matéria, bem como das diversas atividades propostas no referido Projeto*



*de Lei, mas não recomenda a sua inserção na matriz curricular vigente como conteúdo obrigatório.”*

Constata-se, no entanto, que, aparentemente, a resposta encaminhada a esta Comissão reflete uma posição da Presidência do Conselho Estadual de Educação, e não do Conselho Estadual de Educação, que é o órgão colegiado incumbido de emitir parecer nestes assuntos. Percebe-se que, neste caso, não houve uma deliberação do aludido Conselho sobre a proposição em exame, mas somente uma análise por parte, unicamente, da Presidência daquele órgão.

Por outro lado, observa-se que a resposta encaminhada pela Presidência do Conselho é omissa em relação aos **motivos** pelos quais não recomenda a aprovação desta matéria. A motivação que sustenta o posicionamento favorável ou desfavorável de um órgão consultivo ouvido por esta Casa Legislativa é uma informação importante a ser apreciada pelos membros desta Comissão Legislativa, pois é um elemento imprescindível para se aferir a necessidade, a adequação e a razoabilidade de uma determinada proposição legislativa.

Por isso, somos novamente pela conversão do presente processo em diligência, para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação - e não o posicionamento apenas da Presidência daquele Conselho -, sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de junho, de 2013.

  
Deputado JOSÉ DE LIMA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do  
Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 4332/12  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 11/10/2013 /2013.



Presidente :

*[Handwritten signatures and scribbles]*



Ofício N.º 10/2013 - C.C.J.R

Goiânia, 18 de junho de 2013.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 4332/12, de autoria do deputado Talles Barreto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

  
Deputado DANIEL MESSAC  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

Presidente do Conselho Estadual da Educação

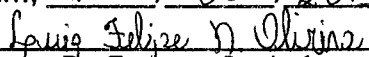
Palácio de Prata – Delmino Martins Fonseca 5º- andar Rua 05 nº 833 –

Setor Oeste – Prédio Papelaria Tributária

**GOIÂNIA - GO**

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI

Em, 18 / 06 / 2013

  
Por Extenso e Legível



Ofício N.º 10/2013 - C.C.J.R

Goiânia, 18 de junho de 2013.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 4332/12, de autoria do deputado Talles Barreto, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

  
Deputado DANIEL MESSIAS  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.  
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Estadual da Educação  
Palácio de Prata – Delmino Martins Fonseca 5º- andar Rua 05 nº 833 –  
Setor Oeste – Prédio Papelaria Tributária  
GOIÂNIA - GO

**RECEBEMOS**

24/06/2013  
  
ASSINATURA

Cláudia Rocha do Espírito Santo  
Assessora Executiva - CEE/GO  
Comissões Verificadoras

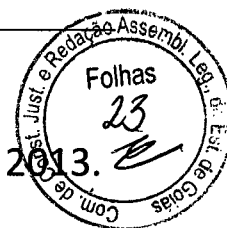
14:55



CEE

OF. PRES. N. 130/2013-GAB-CEE/GO

Goiânia, 4 de outubro de 2013.



Excelentíssimo Senhor  
Deputado DANIEL MESSAC  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Goiânia/GO

Referência: **Ofício N. 10/2013 - CCJR**

Senhor Deputado,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Parecer N. 25/2013, aprovado na reunião do Conselho Pleno, realizada aos 4 dias do mês de outubro corrente, referente ao Projeto de Lei N. 283, de 6 de novembro de 2012, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto.

Respeitosamente,

MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

**Presidente**



CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO : 201300044002207

DE 25/6/2013

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -

DEP. DANIEL MESSAC

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 283, DE 6/11/2012

RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

PARECER CEE/CP N. 25 /2013

HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Daniel Messac, solicita através do Ofício N. 10/2013 – C.C.J.R, de 18 de junho de 2013, parecer técnico deste Conselho para que o Deputado José de Lima possa elaborar relatório final referente ao Projeto de Lei N. 283, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Talles Barreto, que *“Inclui na grade curricular palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos diversos, orientando os alunos sobre os direitos da mulher”*.

PARECER

Percebemos, de maneira geral, que todas as formas de violência são fenômenos sociais e culturais que acontecem em quaisquer classes sociais. Comprendemos também que as políticas públicas específicas para as mulheres que incluem a prevenção e a atenção integral são fatores que podem não somente fortalecer o empoderamento, mas também as práticas autopositivas. Estas desencadeiam num enfrentamento coletivo da violência no Brasil.

A proposta do Deputado Talles Barreto baseia-se na necessidade da sociedade brasileira de combater a violência, mormente a violência contra a mulher e a justificativa apresentada nos autos contém, em linhas gerais, as seguintes pontuações:



CEE

CONSELHO PLENO

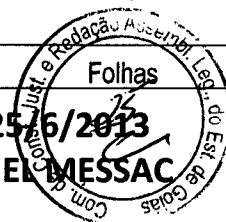
PROCESSO : 201300044002207

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 283, DE 6/11/2012

RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

DE 25/6/2013  
DEP. DANIEL MESSAC



- que o objetivo do projeto é diminuir cada vez mais o machismo e conscientizar as futuras gerações sobre os direitos da mulher e diminuir o alto índice de violência;
- que antigamente a mulher era submissa ao home e não tinha seus direitos reconhecidos e tão pouco liberdade para trabalhar e estudar, e que este cenário mudou;
- que ao longo dos anos a mulher adquiriu independência, liberdade e vontade de lutar pelos seus direitos;
- que apesar das vitórias e conquistas ainda persiste um alto índice de desrespeito e que a cada 5 minutos uma mulher é agredida no Brasil, sendo que em Goiás este panorama não é diferente;
- que a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha já representou um grande avanço, pois a partir dela houve significativo aumento nas punições aos que cometem violência contra a mulher; e
- que a partir da referida lei houve crescente aumento nos atendimentos nas delegacias especializadas, fruto da coragem das vítimas de denunciar os maus tratos.

Feitas tais considerações contextuais, passamos à análise da pertinência do projeto, na forma original proposta.

A proposta apresentada assim se configura:

*“Art. 1º - Fica incluído pela presente lei, no currículo do ensino médio das escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, como atividades obrigatórias, palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos sobre os direitos da mulher.”*



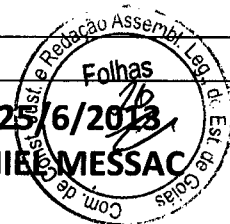


CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO : 201300044002207  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 283, DE 6/11/2012  
RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

DE 25/6/2013  
DEP. DANIEL MESSAC



É explícito que a propositura é de que o tema seja conteúdo obrigatório.

Do ponto de vista legal, a escola goza de autonomia para elaborar seu Projeto Político Pedagógico, instrumento que é um retrato da organização do trabalho pedagógico em dois níveis: como organização da escola como um todo e como organização da sala de aula, incluindo sua relação com o contexto social imediato, procurando preservar a visão de totalidade e globalidade. A cada unidade escolar é facultado, através deste instrumento, delinear sua própria identidade.

Na construção da proposta pedagógica da escola a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada se integram. A escola, na composição curricular, deve buscar a articulação entre os vários aspectos da vida cidadã (a saúde, a sexualidade, a vida familiar, a convivência social, o meio ambiente, o trabalho, a ciência e a tecnologia, a cultura, as linguagens) com as áreas de conhecimento (Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa).

Como bem define a Professora Ilma Passos Alencastro Veiga, em “Projeto Político-Pedagógico da Escola: Uma Construção Coletiva”: *“Isto significa resgatar a escola como espaço público, lugar de debate, do diálogo, fundado na reflexão coletiva.”*

Em termos gerais, ao tratar do tema “violência”, a comunidade escolar deve buscar incessantemente a cultura da paz, valendo-se para tanto de todas as ferramentas de que dispuser para a difusão e o fortalecimento dos princípios de igualdade, fraternidade e respeito entre os gêneros, tendo em vista que a Constituição Federal da República prevê a garantia de direitos iguais a todos os cidadãos.



CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO : 201300044002207

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 283, DE 6/11/2012

RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

DE 25/6/2013

DEP. DANIEL MESSAC



O caráter da obrigatoriedade, proposto no artigo primeiro do Projeto de Lei, seria polêmico se analisarmos a importância de combater a outras tantas formas de violência que permeiam nossa sociedade: a violência contra as crianças, contra os negros, contra os homossexuais, contra os menos afortunados, contra os mais fracos, contra os diferentes, a violência entre torcidas, sem contar as diversas formas de *bullying*, de segregação, de delitos e crimes.

Ao trabalhar na perspectiva da construção de valores, a escola se presta a um papel mais amplo de construir o cidadão, consciente de seus direitos e do dever de respeitar seus semelhantes, o cidadão que não reconhece como legítima qualquer forma de violência.

Atendendo ao que preceitua o Art.12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, ao trabalhar valores tendo como norteador o Projeto Político Pedagógico, a escola define suas prioridades e os temas de que irá tratar, nos vários projetos que virá a desenvolver, adequados à realidade da comunidade onde se localiza. Uma determinada comunidade circunvizinha a uma escola pode apresentar grande incidência de casos de violência contra a mulher, enquanto outra pode ser assolada pela violência relacionada ao uso de drogas. É neste diapasão que compreendemos que a liberdade de escolha dos conteúdos se sobrepõe ao caráter da obrigatoriedade.

Passamos então à análise do artigo subsequente do Projeto de Lei, que assim dispõe:

*“Art. 2º - O detalhamento técnico da execução da referida lei, bem como as palestras a serem ministradas, cursos a serem realizados e ainda trabalhos a serem aplicados, serão estabelecidos em conjunto com a direção da escola, a Secretaria de Estado da Educação, o Centro de Apoio*



CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO : 201300044002207  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 283, DE 6/11/2012  
RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

DE 25/6/2013  
DEP. DANIEL MESSAC



*Operacional de Educação – CAOEDUCAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO,  
Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade  
Racial e o Conselho Regional de Psicologia.”*

O artigo supracitado impõe a determinados órgãos e entidades civis atribuições que carregam de ofício, mas que não lhes são precípuas. No aspecto técnico não pode uma lei, via de regra, determinar o que outras esferas de poder ou entidades devem fazer prioritariamente, contrariando o objetivo maior para o qual foram criados e os dispositivos legais que as criaram.

Citamos o exemplo da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial, que tem suas competências definidas no Decreto N. 7.387, de 28 de junho de 2011, a saber:

*Art. 1º Compete à Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial – SEMIRA:*

*I – formular e executar a política estadual voltada para as mulheres, bem como atividades de promoção da igualdade racial;*

*II – coordenar e articular as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, raça, etnia e diversidade sexual;*

*III – elaborar e implementar campanhas educativas e anti-discriminatórias, com vista à promoção da igualdade de gênero, raça, etnia e diversidade sexual;*

*IV – formular, coordenar e avaliar políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, indígenas e ciganos, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;*

*V – coordenar a execução das políticas formuladas pelo Conselho Estadual da Mulher e pelo Conselho da Igualdade Racial e LGBTT;*



CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO : 201300044002207  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 283, DE 6/11/2012  
RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

24  
DE 25/6/2013  
DEP. DANIEL MESSAC

*VI – articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para mulheres e promoção da igualdade de gênero, raça, etnia e diversidade sexual;*

*VII – promover e acompanhar a implementação da legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade de gênero e de combate à discriminação racial, étnica e sexual;*

*VIII – prestar atendimento psicossocial para as temáticas da Secretaria;*

*IX – realizar outras atividades correlatas.*

Percebe-se que a referida estrutura do Poder Executivo se presta a outras tarefas que extrapolam o combate à violência contra a mulher. Haveria naquele órgão de governo estrutura de pessoal suficiente para o cumprimento da metodologia proposta? Poderia ele, com a estrutura de que dispõe, viabilizar atendimento a todas as escolas da rede pública e privada?

Entendemos que mesmo que viessem a ser firmadas as parcerias, convênios e afins previstos no Art. 3º do PL N. 283, a previsão de implantação obrigatória nas escolas públicas e particulares de ensino no período de 1 (um) ano, prevista no Art. 4º, seria de difícil aplicação.

É mister que para vivermos numa sociedade com dignidade, justiça e liberdade, reconhecidas como direitos humanos, precisamos tratar sobre o tema violência contra a mulher.

Ponderamos que o tema em tela já permeia diversas ações realizadas no âmbito das unidades escolares, quer da rede pública e das escolas privadas do Estado de Goiás, num caráter de transversalidade.



CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO : 201300044002207  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 283, DE 6/11/2012  
RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO



Louvamos a iniciativa do Excelentíssimo Deputado Talles Barreto e concordamos que a formação dos cidadãos de nosso Estado deve contemplar a compreensão das origens da violência contra a mulher, a reflexão sobre as diferentes manifestações de violência contra a mulher, o desenvolvimento de habilidades necessárias para buscar soluções decisivas para as situações de preconceito e violência e profundas reflexões sobre normas sociais de gênero que reforçam certos tipos de violência contra a mulher, entretanto, pelos motivos elencados neste Parecer, não recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nos moldes em que ora se apresenta.

É o voto.

  
Maria Ester Galvão de Carvalho  
Conselheira Relatora

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, aos 4 dias do mês de outubro de 2013.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>25</u>
GOIÂNIA,	<u>4</u> <u>de</u> <u>outubro</u> de <u>2013</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>



PROCESSO N.º : 2012004332  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Inclui na grade curricular palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos diversos, orientando os alunos sobre os direitos da mulher.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, incluindo no currículo do ensino médio das escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, como atividades obrigatórias, palestras, cursos, dinâmicas e trabalhos sobre direitos da mulher.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. É que o art. 14 da Lei Complementar n. 26/98 dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CP N. 25/2013, de 04 de outubro de 2013, da lavra da Conselheira Maria Ester Galvão de Carvalho, no qual não recomenda a aprovação do presente projeto de lei, pelos seguintes motivos:

(i) a escola, ao trabalhar na perspectiva da construção de valores, se presta a um papel mais amplo de construir o cidadão, consciente de seus direitos e do dever de respeitar seus semelhantes. O art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB -, confere autonomia para as escolas definirem,

no seu Projeto Político Pedagógico, a forma como irão trabalhar os temas, conforme a realidade na qual estão inseridas. Neste sentido, o caráter de obrigatoriedade proposto no projeto de lei está dissociado das diretrizes da LDB, a qual valoriza a liberdade e a autonomia das escolas escolherem os conteúdos transversais a serem desenvolvidos em sala de aula;

(ii) a proposição cria obrigações para órgãos públicos estaduais que extrapolam as suas atribuições precípuas;

(iii) o tema dos direitos da mulher já permeia diversas ações realizadas no âmbito das unidades escolares, quer da rede pública e das escolas privadas, num caráter de transversalidade.

Os motivos expostos no criterioso parecer do Conselho Estadual de Educação – com os quais concordamos -, demonstram que a proposição legislativa em destaque não atende aos critérios da necessidade e da adequação, justificando-se, portanto, a sua rejeição. O princípio constitucional da proporcionalidade impõe a toda proposição legislativa o cumprimento dos pressupostos da necessidade e da adequação, o que não se verificou no presente caso.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2014.

  
Deputado JOSÉ DE LIMA

Relator